



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, 11º ANDAR, ANEXO 2 - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8234 - www.jfrj.jus.br - Email: 23vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5119360-34.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

tipo A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL postulando seja liminarmente determinado que se abstenha de ofertar e aceitar qualquer proposta de compra do edifício Palácio Gustavo Capanema formulada por entidades, instituições e pessoas (jurídicas ou naturais) de natureza privada.

Ao final requer :

a) seja reconhecido que o tombamento impede a venda do imóvel a particulares;

b) seja declarado nulo o parecer n. 00681/2021/PGFN/AGU (SEI n. 19983367) por violar os arts. 24 e 30 da LINDB, gerando incerteza e insegurança jurídica;

c) seja confirmada a medida liminar com a condenação da União a obrigação de não fazer.

Como causa de pedir, afirma que no Inquérito Civil Público n. 1.30.001.003287/2021-68 investigou-se a notícia de possível venda do edifício em um "feirão de imóveis" promovido pela União, o que foi noticiado na mídia. Que o Palácio Capanema foi tombado pelo IPHAN por seu valor histórico, cultural e arquitetônico. Que a Secretaria de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, questionada sobre a possibilidade de alienação do imóvel, respondeu que a partir da vigência da L. 14.011/20, qualquer interessado

pode formular proposta de compra de qualquer imóvel público e nesse caso, a venda independe de edital prévio, sinalizando a possibilidade de aceitação de qualquer proposta.

Que a alienação do Palácio Capanema para a iniciativa privada é proibida pelo art. 11 do DL. 25/37 que estabelece a inalienabilidade dos imóveis da União tombados. Que o parecer AGU mencionado é ilegal pois preconiza que a regra é de alienabilidade do patrimônio público tombado desde a edição do Código Civil de 2002. Que o parecer é ilegal por violar o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro eis que a autoridade não atua para aumentar a segurança jurídica. Que o parecer AGU não é apto a rever efeitos de ato de tombamento do IPHAN.

Justificação prévia no ev. 6 onde suscita preliminares. No mérito, reconhece que o imóvel "Prédio do MEC/PALÁCIO CAPANEMA" foi objeto do processo de tombamento 375-T-1948 e inscrito no livro de Belas Artes. Que havia dúvidas a respeito da possibilidade de se proceder à alienação do imóvel diante do disposto no art. 11 do DL. 25/37 e, submetida à PGFN, produziu o Parecer n. 00681/2021/PFGN/AGU afirmando a possibilidade. Entretanto, afirma que a questão ainda está sendo debatida internamente.

Inicial e documentos no ev. 1 incluindo:

1) ofício em que o Ministério da Economia, apesar de afirmar não haver planejamento de alienação do imóvel, afirma que nos termos do Parecer 681/2021/PFGN/AGU e art. 23, p. 3º da L. 9.636/98, não há impedimento legal para alienação de imóveis da União tombados, se assim convier (Anexo 3, fls.1);

b) Parecer 682/2021/PGFN/AGU (fls.3);

c) Inquérito Civil 1.30.001.003287/2021-68 (anexos 5 a 10) juntando inclusive com documentos que comprovam o tombamento do imóvel.

Justificação prévia no ev. 6 onde a União onde defende o raciocínio entabulado no parecer cuja nulidade se argui afirmando que quando da edição do Decreto-lei 25/37, cujo art. 11 veda a alienação de imóvel federal, vigia o Código Civil de 1916 cujo artigo 67 veiculava alienação de imóvel tombado ressalvada exceção de alienação a outra unidade federativa. Entende que, uma vez revogado o CC, a referência nele à inalienabilidade constante do art. 11 do DL. 25/37 teria perdido seu fundamento.

Decisão no ev. 9 rejeitando preliminares e deferindo a liminar.

Dada vista às partes sobre provas, nada foi requerido.

Sanada a falta de citação, a União Federal em contestação se reporta à justificação.

Relatados, decido.

Com efeito, a procedência é de rigor.

Como já ressaltado na decisão que deferiu a liminar, em sua justificação, a União não afirma peremptoriamente a impossibilidade de venda do imóvel, ao contrário, pretende defender a legalidade do parecer que a embasaria e da alienação propriamente dita.

Não há dúvidas de que o bem é tombado, conforme a documentação que instrui a inicial e é de notório conhecimento.

O Decreto-lei 25/37 está em vigor e é norma especial, se sobrepõe ao CC e assim dispõe, vedando a alienação de bens federais tombados:

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Assim, o Parecer n. 00681/2021/PFGN/AGU é efetivamente ilegal pois contém conclusão contrária a lei e está sendo usado para deliberações sobre venda de patrimônio nacional.

A União Federal confessa que : a) o parecer que fundamentaria a venda não foi anulado; b) a possibilidade de venda continua em discussão internamente.

Há prova suficiente de discussões internas para a venda , o que demonstra a procedência do pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) declarado nulo o parecer n. 00681/2021/PFGN/AGU (SEI n. 19983367) por contrariar o art.11 do Decreto lei 25/37 em vigor bem como os arts. 24 e 30 da LINDB, gerando incerteza e insegurança jurídica;

b) declarar que o tombamento do edifício Palácio Gustavo Capanema impede a União de vendê-lo a particulares;

c) condenar a União Federal a abster-se de promover atos tendentes a alienação do imóvel em questão a particulares, sob pena de multa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. (ma)

Documento eletrônico assinado por **MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007713253v3** e do código CRC **37e0f60c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO**

Data e Hora: 12/5/2022, às 12:6:43

5119360-34.2021.4.02.5101

510007713253 .V3